



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV Nº 36

Brasília - DF, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	5
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	13
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	42
Ministério da Integração Nacional.....	43
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	43
Ministério da Saúde.....	51
Ministério das Cidades.....	77
Ministério das Relações Exteriores.....	77
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Social.....	83
Ministério do Esporte.....	84
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	84
Ministério do Trabalho.....	88
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	88
Tribunal de Contas da União.....	91
Poder Legislativo.....	111
Poder Judiciário.....	111
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	112

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

##### DECISÕES Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Acórdãos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.674 (1)**  
**ORIGEM** :ADI - 4674 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** :RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** :MIN. DIAS TOFFOLI  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** :MIN. ROBERTO BARROSO  
**REQTE(S)** :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AM. CURIAE.** :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** :OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), julgando parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. O Plenário deliberou apreciar, no momento da devolução da vista, o pedido de sustentação oral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 53, V, e das expressões constantes do art. 84, caput (admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados), ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, por arrastamento, do art. 84, § 1º, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a

denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça). Vencido o Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido. O Tribunal, ainda, nos termos voto do Ministro Roberto Barroso, reafirmou a seguinte tese: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 9.8.2017.

**Ementa:** Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Licença-Prévia da Assembleia Legislativa para Instauração de Processos Por Crimes Comuns.

1. A Constituição Estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador à licença prévia da Assembleia Legislativa. A república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível (CRFB/1988, art. 34, VII, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos Estados-membros a exceção prevista no art. 51, I, da Constituição da República.

2. Tendo em vista que as Constituições Estaduais não podem estabelecer a chamada "licença prévia", também não podem elas autorizar o afastamento automático do Governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça. É que, como não pode haver controle político prévio, não deve haver afastamento automático em razão de ato jurisdicional sem cunho decisório e do qual sequer se exige fundamentação (HC 101.971, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21.06.2011, DJe 02.09.2011; HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 16.12.2008, DJe 14.05.2009 e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 11.03.2014, DJe 31.03.2014), sob pena de violação ao princípio democrático.

3. Também aos Governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas "a suspensão do exercício de função pública", e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes.

4. Pedido julgado integralmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da suspensão funcional automática do Governador do Estado pelo mero recebimento da denúncia ou queixa-crime. Reafirmação da seguinte tese: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo".

Secretaria Judiciária  
**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**  
 Secretária

### Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2018

Autoriza o Município de Fortaleza (CE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Fortaleza (CE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões,

duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no caput destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Fortaleza - Cidade com Futuro".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de Fortaleza (CE);  
 II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);  
 III - garantidor: República Federativa do Brasil;  
 IV - valor: até US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - juros: taxa Libor de 6 (seis) meses mais spread a ser definida no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da CAF;

VI - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 4.162.500,00 (quatro milhões, cento e sessenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2017, US\$ 16.650.000,00 (dezesseis milhões, seicentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 20.812.500,00 (vinte milhões, oitocentos e doze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 24.975.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020 e US\$ 16.650.000,00 (dezesseis milhões, seicentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VII - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano), aplicada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo, sendo que o pagamento deverá ser efetuado, no mais tardar, quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo;

IX - gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Fortaleza (CE) na contratação da operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que o Município de Fortaleza (CE) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Fortaleza (CE) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições do primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.  
 Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
 Presidente do Senado Federal